



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600275-36.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB. REMANESCÊNCIA DE FALHA FORMAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO ATENDIMENTO DA DESTINAÇÃO VINCULADA DE RECURSOS PÚBLICOS. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO DESTINADA A CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR UTILIZADO EM DISSONÂNCIA COM A ADF 738/DF.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), referentes às Eleições 2020, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 19/10/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB**, atinentes às eleições de 2020, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 8640313).

Devidamente intimada, a agremiação, após prorrogação do prazo inicialmente concedido, apresentou sua prestação de contas referente ao 2º turno das eleições e diversos documentos e esclarecimentos.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 9354713), o órgão técnico opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, bem como pela devolução dos valores do Fundo Partidário não utilizados nas candidaturas de pessoas negras, em descumprimento a ADF 738/DF.

Intimada acerca do parecer conclusivo, o MDB apresentou petição onde tentou novamente justificar a não destinação dos recursos públicos na candidatura de cotas para pessoas negras. Apontou que a devolução dos valores não se mostra sanção aplicável à espécie por ausência de previsão legal, que não foi observado o princípio da anualidade eleitoral e que não houve tempo e condições para o cumprimento da ADF 738/DF, pelo que pede o afastamento da devolução.

Alternativamente, caso não se afaste a devolução sugerida no parecer técnico, requer que seja descontado do total o montante de R\$ 105.000,00 destinado a candidatos da cor parda.

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1644963) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, e pela devolução do valor de R\$ 241.130,10 (duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta reais e dez centavos).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB**, no pleito de 2020.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.603/2019.

Após a apresentação de retificadora e outros documentos, a Seção de Contas apontou que várias questões foram sanadas, mas que permaneceu a omissão quanto a doação realizada à candidata Maria do Socorro Melo da Silva, e ainda a falha de descumprimento do que determinado na ADF 738/DF, referente a destinação de recursos para candidatura de pessoas negras. Transcrevo o que detalhado no parecer:

Analisando os extratos da conta destinada a movimentação de recursos do Fundo Partidário (Id. 8854513) verificamos que existe registro do pagamento, na data de 24/11/2020, do cheque nº 855582, da doação realizada pelo prestador para candidata Maria do Socorro Melo da Silva e não registrada na presente prestação de contas. Logo fica caracterizada a irregularidade.

(...)

Embora o prestador informe não ter conseguido aplicar os valores destinados para cota de candidaturas negras e alegue o princípio da anualidade eleitoral, na ADF nº738/DF o STF aprovou aplicação imediata da cota financeira para candidatos negros. Logo fica caracterizada irregularidade com a sugestão da devolução ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo pardo conforme tabela abaixo e considerando no calculo a omissão apontada no item 4.7. deste Parecer da candidata Maria do Socorro Melo da Silva, CNPJ: 38.665.274/0001-72, com declaração no Registro de Candidatura de ser da cor branca.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, com a devolução do montante de \$ 241.130,10 (duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta

reais e dez centavos).

Pertinente a omissão quanto a doação realizada a candidata Maria do Socorro Melo da Silva na quantia de R\$ 5.000,00, observo que não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista que o pagamento encontra-se demonstrado através da documentação apresentada aos autos.

Já quanto a ausência de destinação de cotas do Fundo Partidário para a candidatura de pessoas negras, consoante disciplinado na ADPF 738/DF, a agremiação apresentou a seguinte manifestação, *in verbis*:

Excelência, sobre este ponto cumpre esclarecer que o partido direcionou todos os esforços para o cumprimento da Medida Cautelar em toda a sua integralidade.

Apenas em 05 de outubro de 2020 o diretório estadual recebeu e-mail do órgão nacional com orientações sobre o uso dos recursos relacionados às cotas, ao passo que a eleição já seria no dia 15 de novembro de 2020.

A decisão na medida cautelar se deu de forma abrupta e sem tempo suficiente para que o partido providenciasse a logística necessária para a distribuição dos recursos.

Dessa forma, a inobservância dos exatos termos da Cautelar não se deu com a finalidade de subverter a regra, mas sim por logística insuficiente.

Prova disso é que houve devolução do FEFC homem e mulher quanto às cotas, e conseqüentemente não se conseguiu cumprir com a meta do Fundo Partidário.

O MDB Alagoas possuiu candidatos em 80 municípios, 67 municípios com candidatos a prefeito, 1127 Candidatos a vereador, 306 vereadores eleitos, de 170 beneficiários 98 eram pretos ou pardos.

Foram várias as diligências do partido na tentativa de cumprir a meta, entretantes, muitas vezes os próprios candidatos não encaminhavam os documentos necessários ao partido para a validação da distribuição dos recursos.

Em um curto espaço de tempo o partido teve que viabilizar as doações

com dificuldades para entrar em contato com o candidato, solicitar, deslocamento de candidatos do interior até a sede estadual do partido, verificação de quais estavam com aptos, inaptos ou *subjudice*, preparação de cheques e coleta de assinaturas dos responsáveis nos cheques.

Pelo exposto, o partido solicita que a apreciação desse tempo se dê segundo as balizas dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a realidade prática impediu o cumprimento da Cautelar em sua integralidade.

Demais disso, requer-se ainda a apreciação do respeito ao art. 16 da Constituição (princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral).

Em que pese as justificativas apresentadas pelo partido, há de se registrar que a

necessidade de aplicação das cotas em favorecimento de candidaturas de pessoas negras no pleito de 2020 foi devidamente definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADF 738/DF. Na decisão restou devidamente fundamentado que não haveria alteração no processo eleitoral a ensejar a aplicação da anterioridade ou anualidade.

Em seu voto, destacou o Ministro Relator que *“apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos.”*

Acrescentou, ainda, que:

O incentivo proposto pelo TSE, ademais, não implica qualquer alteração das “regras do jogo” em vigor. Na verdade, a Corte Eleitoral somente determinou que os partidos políticos procedam a uma distribuição mais igualitária e equitativa dos recursos públicos que lhe são endereçados, quer dizer, das verbas resultantes do pagamento de tributos por todos os brasileiros indistintamente. E, é escusado dizer, que, em se tratando de verbas públicas, cumpre às agremiações partidárias alocá-las rigorosamente em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

De resto, a obrigação dos partidos políticos de tratar igualmente, ou melhor, equitativamente os candidatos decorre da incontornável obrigação que têm de resguardar o regime democrático e os direitos fundamentais (art. 16, caput, da CF) e do inarredável dever de dar concreção aos objetivos fundamentais da República, dentre os quais se destaca o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade” (art. 3o, IV, CF).

No caso ora em análise tem-se que o Partido admitiu em sua prestação de contas não ter tido tempo para o cumprimento da destinação do Fundo Partidário relativo à candidatura de pessoas na cor negra.

A agremiação, em suma, não logrou demonstrar a destinação mínima de recursos para incentivo à participação de candidatos da reça negra no pleito de 2020, mesmo assim, pleiteia que as suas contas de campanha sejam aprovadas, com ressalvas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Nos termos da orientação jurisprudencial do TSE, “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas” (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

No entanto, essa jurisprudência tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Feitas tais considerações, registro que comungo do entendimento apresentado no parecer ministerial e no parecer técnico, de que as justificativas lançadas pelo partido não afastam a obrigatoriedade de cumprimento do que foi determinado pela Corte Suprema, porém não ensejam na desaprovação das contas.

Pertinente às divergências apontadas entre as declarações de raça constantes nos Requerimentos de Registro (RRC) e nos formulários atinentes a pedidos do Fundo Partidário dos candidatos David Ramos de Barros, Edno de Souza Lima e Francisco Luiz de Albuquerque, entendo que deve prevalecer o que lançado no RRC, haja vista que a autodeclaração juntada pela agremiação não possui credibilidade apta a demonstrar o atendimento da destinação dos recursos do Fundo Partidário.

Assim posto, como já dito, a falha acima transcrita não possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas, posto que as despesas e receitas foram devidamente comprovadas através da documentação constante no caderno processual, bem como não há indícios de fraude na contabilidade.

Entretanto, tendo em vista a não observância da destinação dos recursos públicos na candidatura de pessoas negras, há a necessidade de devolução dos valores utilizados em dissonância com o que determinado na ADF 738/DF.

Assim também se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Em que pese as falhas, entretanto, na linha do parecer da SCEP, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que não houve

prejuízo à análise da contabilidade. As irregularidades apontadas não comprometem a higidez das contas, na medida em que foi possível a conferência das despesas e receitas por meio dos documentos contidos nos autos, não havendo, também, indícios de fraude ou ilicitude que macule as contas de maneira definitiva.

A Res. TSE 23.607/2019, em seu art. 76, prevê que "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção", sendo essa a situação dos presentes autos.

Entretanto, diante do não atendimento à destinação vinculada de recursos públicos e desrespeito à determinação do Supremo Tribunal Federal, o MP concorda com a sugestão da SCEP acerca da devolução dos valores ao erário.

Ante o exposto, na linha do parecer da SPCE e nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PMDB/AL referentes às Eleições 2020, devendo o Partido proceder à devolução ao Erário do valor de R\$ 241.130,10 (duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta reais e dez centavos), equivalente ao montante de recursos do Fundo Partidário aplicado em dissonância com a decisão proferida na ADI 738/DF.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres exarados, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, referentes às Eleições 2020, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário não utilizados em conformidade com o que determinado pelo STF no julgamento da ADF 738/DF, totalizando o montante de R\$ 241.130,10 (duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta reais e dez centavos).

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 241.130,10 (duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta reais e dez centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. **SILVANA LESSA OMENA**

Relatora